



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000972/2008-74
Recurso nº 909.703 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.500 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO SOARES ARANHA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 2/5), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, a qual lhe reduz o Imposto a Restituir conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto a Restituir Declarado - 19.851,21

Imposto a Restituir após Revisão - 3.319,36

De acordo com a Descrição dos fatos e enquadramento legal, foi apurada dedução indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 60.115,80 porque o contribuinte, devidamente intimado, comprovou apenas ser o beneficiário da previdência privada, mas não comprovou que é o autor do pagamento da contribuição, ou seja, que o pagamento ocorreu com seus próprios recursos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 1, acompanhada da Declaração da VidaPrev, bem como Certificado de Participante, que comprovam a legalidade e adequação da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.”

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Notificação de Lançamento do IRPF emitida em face do Recorrente sob o argumento de que a dedução de R\$ 60.115,80, por ele realizada a título de previdência privada FAPI teria ocorrido de forma equivocada, na medida em que não comprovado que suportou efetivamente o ônus financeiro, afrontando o art. 8º, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.250/95.

Em primeira instância administrativa, manteve-se a autuação sob o argumento de que mera declaração da entidade de previdência privada – Vidaprev – não seria suficiente a comprovar o efetivo ônus financeiro do Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário, deve ser mantido aquele entendimento.

Isso porque, como se observa da documentação carreada ao processo, corroborada pela que veio ao recurso sob análise, é possível comprovar-se que o Recorrente é beneficiário do plano de previdência privada administrado pela Vidaprev.

Contudo, não é possível depreender-se que ele efetivamente arca com o seu custo.

Ora, na corrente hipótese, a necessidade de comprovação se faria imprescindível, na medida em que, como citado pelo próprio Recorrente, ele fora funcionário da Motorola por anos, tendo aderido ao Programa de Demissão Voluntária concebido pela empresa.

É possível que, no bojo daquele programa aquela empresa demissionária tenha se comprometido por “x” anos a manter o custeio da previdência privada de seus funcionários, ocasião em que, obviamente, o ônus financeiro recairia sobre a Motorola.

Ou seja, com base nos documentos do processo não é possível assegurar-se que o Recorrente efetivamente assume o ônus da previdência privada que pretende deduzir da base de cálculo de seu IRPF, de modo que deve ser mantida a autuação.

Nem se diga, apenas por argumentação, que a declaração emitida pela Vidaprev (fl.06) e juntada ao processo seria suficiente a realizar essa comprovação, eis que não fazem prova a seu favor.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis